

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA CRIMINALIDADE DE BAGATELA NA JUSTIÇA MILITAR

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE OR CRIMINALITY OF BAGATELLE IN MILITARY JUSTICE

CUNHA, Jonatha Rosa¹
FREITAS, Rodrigo Ribeiro²

RESUMO

O presente artigo científico teve por escopo analisar o âmbito de aplicação do Princípio da Insignificância como causa de exclusão da tipicidade no direito penal militar brasileiro, verificando, em primeiro momento os aspectos gerais do princípio em comento e os requisitos para sua aplicação, para posteriormente, analisar de modo específico sua incidência na Justiça Militar. Trata-se de pesquisa bibliográfica sobre o assunto, colacionando entendimentos doutrinários a respeito, bem como análise jurisprudencial construído pelos Tribunais Pátrios. Verificou-se que, embora não haja previsão legal no direito penal comum de aplicação do Princípio da Insignificância, a doutrina e a jurisprudência majoritária reconhecem sua aplicabilidade em atenção ao postulado do Princípio da Intervenção Mínima. Verificou-se que, a jurisprudência estabeleceu os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, sendo estes a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. No tocante a aplicação no direito penal militar há resistência jurisprudencial negando a aplicação do Princípio da Insignificância, devido à alta reprovabilidade da conduta, bem como por se tratar de um desprestígio ao Estado, responsável pela segurança pública, todavia, tal entendimento não é unânime, tendo em vista que a própria legislação especial castrense contempla diversos artigos a aplicação de referido princípio ao desclassificar a prática de crimes para transgressões administrativas, igualmente, a doutrina favorável à sua aplicação orienta que o Princípio da Intervenção Mínima é igualmente aplicado no direito penal militar.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Direito Penal. Justiça Militar

ABSTRACT

The present scientific article had as scope to analyze the scope of application of the Principle of Insignificance as cause of exclusion of the typicality in the Brazilian military criminal law, checking, in the first moment the general aspects of the principle in comment and the requirements for its application, to analyze in a specific way its incidence in the Military Justice. It is a bibliographical research on the subject, collating doctrinal understandings about it, as well as jurisprudential analysis constructed by the Courts. It was found that, although

¹ Aluno do curso de formação de Praças, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, jrc.harrypotter@hotmail.com; Itumbiará-GO, Maio de 2018.

² Professor orientador: Especialista Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, rodrigogogo22@hotmail.com; ; Goiânia-GO, Maio de 2018.

there is no legal provision in common criminal law for the application of the Principle of Insignificance, doctrine and majority jurisprudence recognize its applicability in light of the postulate of the Minimum Intervention Principle. It was found that the case law established the requirements for the application of the principle of insignificance, these being the minimum offense of conduct, the absence of social dangerousness of action, the low degree of reproducibility of the behavior and the inexpressiveness of the legal injury. Regarding the application in military criminal law, there is a case-law resistance denying the application of the Principle of Insignificance, due to the high reprobability of the conduct, as well as being a discredit to the State, responsible for public security, however, such an understanding is not unanimous, in view of the fact that the special military legislation itself contemplates several articles the application of said principle to declassify the practice of crimes for administrative transgressions, likewise, the doctrine favorable to their application directs that the Minimum Intervention Principle is also applied in military criminal law.

Keywords: Principle of Insignificance; Criminal Law. Military Justice

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, muito se discute sobre a real função do direito penal, de modo que há discursos que defendem sua utilização de forma excessiva e rigorosa, a fim de atender o “clamor” social por justiça, enquanto, outra parcela, principalmente, constituída de profissionais do direito, proclama sua função subsidiária em face de outras áreas de direito, atentando-se ao postulado da *ultima ratio* e do Princípio da Intervenção Mínima.

Isso, porque, muitas vezes determinado tipo de conduta, ainda que esteja descrita na lei como crime, tendo, portanto, tipicidade formal, muitas vezes por não gerar um dano absolutamente relevante, não há crime por ausência de tipicidade material, de modo que o fato pode se tornar atípico, por aplicação do Princípio da Insignificância.

De ampla utilização no direito penal comum, mormente por haver jurisprudência dos Tribunais Superiores delineando os pressupostos para sua aplicação, no presente artigo demonstrará a possibilidade de sua aplicação no âmbito da Justiça Militar frente às infrações penais militares, haja vista que, o conceito de crime e seus elementos não se transmudam pelo simples fato da infração ser processada e julgada por esta Justiça Especializada, ou seja, preenchidos os pressupostos necessários, deve ser aplicado referido princípio em atenção ao Princípio da Isonomia e da Intervenção mínima, de modo que o princípio da hierarquia e disciplina não pode sobrepor aos demais princípios do direito penal comum e militar.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo analisar o âmbito de aplicação do Princípio da Insignificância como causa de exclusão da tipicidade no direito penal militar brasileiro, verificando, em primeiro momento os aspectos gerais do princípio em comento e os requisitos para sua aplicação, para posteriormente, analisar de modo específico sua incidência na Justiça Militar.

Por fim, cumpre esclarecer que, trata-se de pesquisa bibliográfica sobre o assunto, a partir de posicionamentos doutrinários, mesclados com entendimento jurisprudencial e legal sobre o assunto, com o devido referenciamento ao longo do texto, a fim de responder a problemática acima mencionada.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ASPECTOS GERAIS E ESPECÍFICOS SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL COMUM E MILITAR

Inicialmente, cumpre apresentar os conceitos essenciais para compreensão do Princípio da Insignificância.

Segundo leciona Cleber Masson (2014, p. 25), o princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela surgiu-se inicialmente no Direito Civil, derivado do brocardo *minimus non curat praetor*, ou seja, “o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado”. Na década de 70, referido princípio foi incorporado ao Direito Penal pelos estudos de Claus Roxin.

Sobre o Princípio em comento, Rogério Sanches o relaciona com o Princípio da Intervenção Mínima, no desdobramento da fragmentariedade:

Corno desdobramento lógico da fragmentariedade, temos o princípio da insignificância. Ainda que o legislador crie tipos incriminadores em observância aos princípios gerais do Direito Penal, poderá ocorrer situação em que a ofensa concretamente perpetrada seja diminuta, isto é, incapaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido. Nesses casos, estaremos diante do que se denomina “infração bagatela”, ou “crime de bagatela. (SANCHES, 2015, p. 70/71)

Ainda, segundo Masson (2014, p.25), “este princípio, calcado em valores de política criminal, funciona como causa de exclusão da tipicidade, desempenhando uma interpretação restritiva do direito penal”. No mesmo sentido, leciona Carlos Vico Manãs:

O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção da fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal. (MANÃS, 1994, p. 56).

Justificando aplicação de referido princípio Coelho ensina que:

[...] O que se tem, em síntese, é que se a conduta do indivíduo gerar um dano absolutamente irrelevante, insignificante, ao bem jurídico por norma incriminadora, será possível apurar-se a exclusão da tipicidade material, de maneira que, diante de tal situação, o fato pode se tornar atípico – não havendo crime, portanto. Ou seja, este princípio é uma espécie de princípio

negativo. Afastaria da esfera penal uma conduta irrelevante, insignificante, sem importância para o mundo jurídico legal, preservando ideia de que a esfera penal deve ser resguardada para situações que afetem de maneira grave as relações sociais. (COELHO, 2008, p. 71).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a aplicação do Princípio da Insignificância reclama a ocorrência de alguns requisitos sendo que, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação deste princípio. Além disso, exige-se também o preenchimento de requisitos subjetivos, consoante já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“O pequeno valor da *res* furtiva não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão. Precedente desta Corte. (STJ, 2007, on-line)

No tocante às infrações penais militares, há divergência sobre a aplicação do Princípio da Insignificância, de modo que há entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal defendendo a não aplicação, devido à elevada reprovabilidade da conduta, da autoridade e da hierarquia que regulam a atuação castrense, bem como do desprestígio ao Estado, responsável pela segurança pública (MASSON, 2014, p. 89). Ilustrativo, *in casu*, é o seguinte precedente do Pretório Excelso:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS”– PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – QUANTIDADE ÍNFIMA – USO PRÓPRIO – DELITO PERPETRADO DENTRO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR – CRIME MILITAR (CPM, ART. 290) – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – ressalvada a posição pessoal do relator – não admite a aplicabilidade, aos crimes militares, do princípio da insignificância, mesmo que se trate do crime de posse de substância entorpecente, em quantidade ínfima, para uso próprio, cometido no interior de Organização Militar. Precedentes. (STF, 2013, online).

Entendemos, todavia, que referido entendimento, *data venia*, não merece prosperar, merecendo ser revista à posição do Supremo Tribunal Federal, haja vista que, conforme dito, uma vez preenchidos os requisitos legais, deve ser aplicado o Princípio da Insignificância ao fato típico.

Ademais, embora se tenha formado a convicção de que referido Princípio é decorrente tão somente de construção jurisprudencial, no direito penal militar, respeitando posições em contrário, há previsão expressa no Código Penal Militar, transmutando a infração penal para infração administrativa. Nesse sentido, leciona Augusto:

[...]Ainda que muitos doutrinadores indiquem que a aplicação do princípio da insignificância no nosso país é exclusivamente jurisprudencial, a verdade é que a legislação penal militar já o positivou desde 1969, data em que entrou em vigor o atual CPM. Nas hipóteses previstas, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da bagatela, o fato passa a ser considerado um indiferente penal e seu agente poderá ser sancionado na esfera administrativa disciplina. (AUGUSTO, 2014, p. 239).

Exemplo disto é a previsão do § 6º, do art. 209 do CPM, que trata sobre o crime de Lesão Corporal, sendo esta levíssima, o crime Juiz pode considerá-la como infração administrativa. Há, ainda neste *codex* outras previsões,

Alem disso, conforme salienta Aguiar, o Princípio da insignificância deve ser aplicado à justiça militar, em atenção ao Princípio da intervenção, razoabilidade e proporcionalidade, os quais não podem ser inviabilizados pelo princípio da hierarquia e disciplina (AGUIAR, 2017).

2.2 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O Presente artigo científico busca-se estudar o Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro, mormente sua aplicação no âmbito militar, tema este de suma importância na Justiça Militar Brasileira.

Para realização do presente trabalho, procedeu-se levantamento bibliográfico e jurisprudencial acerca da matéria, a fim de adquirir base sobre o assunto, bem como para auxiliar na análise da aplicação do Princípio em comento pela Justiça Militar Brasileira.

Trata-se, portanto, de um estudo teórico/bibliográfico utilizando-se do método dedutivo, pois se destina a demonstrar e a justificar tendo por critério: a coerência, a consistência e a não contradição.

Nesse diapasão, colhe-se que aliado à pesquisa bibliográfica acima descrita, o próprio o Superior Tribunal Militar (STM), aplicou recentemente o Princípio da Insignificância em caso concreto, o que contribui para análise do trabalho em questão.

No aresto acima mencionado, a Corte aplicou o princípio da insignificância em caso de soldado que guardava munições em casa, como souvenir. O Superior Tribunal Militar (STM) considerou inocente um ex-cabo do Exército que se apropriou de cartuchos de munição, após ter sido condenado na primeira instância a oito meses de detenção, por furto. A Corte entendeu que o material subtraído, no valor de R\$ 12,99, não se constituiu um crime (STM, 2017).

No site da Corte, noticiando o julgamento é citado trechos do voto Ministro Relator do caso em questão, assim se pronunciou ao avaliar o caso em concreto:

Ao contrário de outros feitos semelhantes e julgados por esta Corte de Justiça, a meu ver, o caso em colação não demonstrou periculosidade suficiente na ação para imputar ao acusado crime de natureza militar, haja vista que, devido à falta de ofensividade na conduta do agente, não ocasionou qualquer risco ou prejuízo para a caserna” afirmou o ministro. “Assim também, não vislumbrei lesão expressiva, com gravidade elevada e em condições de colocar o bem jurídico protegido em perigo real ou até mesmo em perigo iminente. (STM, 2017, on-line).

Mister esclarecer ainda que, para justificar tal posição o Ministro Relator baseou-se em diversos precedentes do próprio STM em casos semelhantes, citando também que também uma decisão do STF, de 2013, sobre o tema da tipicidade penal, segundo a qual a “tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata.

Verifica-se, portanto, que uma vez preenchidos os requisitos essenciais para aplicação do Princípio da insignificância, este deve ser aplicado a todos os crimes, inclusive, os sujeitos à jurisdição da Justiça Militar, vez que funciona como causa de exclusão da tipicidade, excluindo-se o crime.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Da análise do material bibliográfico e jurisprudencial que embasam a presente pesquisa, verifica-se que é inconteste a aplicação do Princípio da Insignificância ou da bagatela nos crimes comuns, eis que sua incidência é causa de exclusão da tipicidade material elemento do fato típico, portanto, do próprio crime. Nesse sentido os autores estudados convergem que sua aplicação se dá em atenção ao Princípio da Intervenção Mínima, conforme se viu em Masson (2014), Sanches (2015) e Coelho (2008).

Verificou-se, também que, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal delinearam a partir de casos concretos submetidos a seu julgamento, os requisitos essenciais para aplicação do Princípio em comento, que reclamam, de modo geral, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituindo estes elementos como condições subjetivas para sua aplicação.

No tocante à aplicação do princípio em comento aos crimes comuns e militares a casos submetidos à jurisdição da Justiça Militar, vislumbra-se, a princípio, quase de forma unânime, a impossibilidade de aplicação, haja vista a alta reprovabilidade da conduta, bem como por se tratar de um desprestígio ao Estado, responsável pela segurança pública. Tais posicionamentos são seguidos pelo Supremo Tribunal Federal e Pelo Superior Tribunal Militar.

O entendimento pela não aplicabilidade, conforme se extrai das decisões do Superior Tribunal Militar e Supremo Tribunal Federal fundamenta-se, igualmente, no princípio da Hierarquia e Disciplina, que orienta o Direito Penal Militar. Nesse sentido, verifica-se dos aresto a seguir,:

“USO DE ENTORPECENTES. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERMO DE APREENSÃO. MATERIALIDADE. 1. O princípio da insignificância não é aplicável ao crime de posse e uso de entorpecentes, independente da quantidade apreendida. Precedentes do STF e do STM. 2. É inaplicável a nova Lei de Drogas, uma vez que possui finalidades distintas da legislação penal militar. **Esta protege as Instituições Militares e a preservação da hierarquia e da disciplina, de modo a garantir o fiel cumprimento das suas missões constitucionais**, além de promover a inserção social dos usuários e dependentes. 3. A ausência do Termo de Apreensão da substância não resulta na impossibilidade de comprovação inequívoca da materialidade delitiva, ante a existência de outros elementos de prova produzidos. 4. Apelo desprovido. Decisão majoritária.”(STM - AP: 00001159820137090009 MS , Relator: Lúcio Mário de Barros Góes, Data de Julgamento: 30/03/2015,

Data de Publicação: Data da Publicação, DJE: 14/04/2015). (Grifou-se).

Todavia, tal entendimento, ainda que de forma resistente, vem sido alterado pela implicação de que o reconhecimento da insignificância exclui o crime, independentemente de sua natureza, desde que preenchidos os requisitos autorizadores. Nesse sentido, colacionou-se o entendimento recente do STM, ao aplicar o princípio da bagatela ao crime de apropriação de munições sem autorização, reconhecendo, na oportunidade, que não restou demonstrada a periculosidade suficiente na ação para imputar ao acusado crime de natureza militar.

Augusto (2014) e Aguiar (2017) convergem no sentido de que na Legislação Militar, desde 1969, data que entregou em vigor do Código Penal Militar, vislumbra-se a manifestação do princípio em comento ao prever casos em que mesmo que se configure o crime, em razão de sua inexpressividade de lesão ao bem jurídico tutelado, pode deixar de ser aplicado desclassificando para infração disciplinar.

Nesse sentido, apontam os mencionados autores alguns exemplos na legislação Penal Militar de artigos que dão margem a esta interpretação. Como exemplo no caso de Lesão Corporal de Natureza Levíssima, preconizando § 6º do art. 209 do CPM, o juiz pode considerar a infração como disciplinar. Igualmente, no caso de crime do Furto Simples, caso o agente seja primário e sendo a coisa furtada de pequeno valor, pode o juiz desclassificá-lo para infração disciplinar, nos termos do art. 240, § 1º do CPM, *in verbis*:

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

[...]

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

O parágrafo acima mencionado deixa claro que a legislador inspirou-se no princípio da insignificância para desclassificar a infração penal para infração disciplinar, sendo que o artigo traz requisito de ordem objetivo já balizado pela Jurisprudência Pátria, qual seja inexpressividade da lesão jurídica, ao exigir que como requisito o pequeno valor da *res furtiva*.

Conforme elucidam Augusto (2014) e Aguiar (2017), a manifestação do princípio na legislação Catrense, pode ser visualizada ainda nos seguintes casos no Código Penal Militar: Apropriação indébita (artigo 250); Estelionato e outros tipos de fraude (previstos nos artigos 251 e 252); Receptação simples (artigo 254); Perdão judicial no caso de

receptação culposa (artigo 255, § único); Dano atenuado (artigo 260); Emissão de cheque sem fundos (artigo 313);

No tocante aos crimes em que não há previsão legal para desclassificação da infração penal para infração disciplinar/administrativa, há divergência na doutrina sobre o assunto, sendo que Augusto entende que mesmo não havendo previsão legal no tipo penal, é possível sua aplicação no caso concreto, seguindo os vetores criados pela Jurisprudência para sua aplicação.

Já Aguiar (2017), apesar de se posicionar pela aplicação a todos os crimes militares que não tenham previsão expressa, apresenta posicionamentos contrários, que entendem que a aplicabilidade é relativa quando se tratar de delitos fora dos casos previstos em lei para aplicação do princípio da bagatela, ficando a critério do juiz sua aplicação, a luz da subsidiariedade do direito penal.

Portanto, a proposta deste trabalho demonstra-se que, ainda que haja resistência jurisprudencial em negar a aplicação do Princípio da Bagatela, tal resistência a nosso ver não merece prosperar haja vista que consigna elemento moral, ou seja, o desprestígio ao Estado, quando na verdade, deve-se valorar apenas aspectos jurídicos, de modo que a natureza do crime, por si só, não lhe retira os elementos constitutivo do conceito analítico de crime, sendo este um fato típico, ilícito e culpável, sendo que, ausente o fato típico não há crime.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal Comum e Militar deve se seguir com rigor o postulado de ser a *ultima ratio*, devendo ser acionado somente quando o fato não puder ser solucionado por outras esferas do direito.

Tal orientação, na verdade, legitima a sua atuação, haja vista que a Luz do Princípio da Intervenção Mínima, deve atuar nos estritos limites de garantir a proteção ao bem jurídico tutelado. Assim, não havendo dano ou pelo menos perigo de dano o bem jurídico tutelado, mesmo que haja previsão legal prevendo a conduta como crime, e, portanto tipicidade formal, não há em que se falar em crime, em atenção ao princípio da insignificância, que reclama a tipicidade material, ou seja, essa efetiva lesão.

Conforme se viu, o Princípio da Insignificância, cuja aplicação é pacífica no direito penal comum, deve ser aplicado igualmente nos crimes submetidos a julgamento perante a justiça militar, eis que o conceito e elementos constitutivos do fato tido como crime são idênticos, independentemente, do foro competente para processar e julgar a infração.

Ademais, a própria legislação penal militar, diferentemente do que ocorre no Código Penal Brasileiro, contempla manifestação do Princípio da Insignificância, prevendo casos em que a ausência de expressiva lesividade da conduta, permite a desclassificação da infração penal.

Embora haja resistência à aplicação de referido princípio da justiça militar, amparado no Princípio da hierarquia e disciplina, tal princípio deve ser analisado em consonância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, haja vista que tal princípio não se sobrepõe ao princípio da intervenção mínima, não podendo, igualmente, sua aplicabilidade ser inviabilizada por questões morais.

5 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Rebeca Lima. ***Aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Militar***. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 10 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589433&seo=1>>. Acesso em: 25 maio 2018.

AUGUSTO, A. L. F. . **A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial militar**. Revista do Ministerio Publico Militar , v. 24, p. 225-263, 2014. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2014;1001019503>>A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial militar > Acesso em 02/03/2018.

COELHO, Edihermes Marques. **Manual de direito penal: parte geral**. 2ª ed. revista e aumentada. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte geral**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MAÑAS , Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – parte geral – vol. 1**. 8ª. ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STJ, HABEAS CORPUS: HC 60.949/PE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJ 17/12/2007. Jusbrasil, 2007. Disponível em :< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8795450/habeas-corpus-hc-60949-pe-2006-0127321-1?ref=juris-tabs>> Acesso em 25/05/2018.

STF, HABEAS CORPUS: HC 114194. Relator: Ministro Celso de Melo. DJ.. DJ: 06/08/2013. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24805960/agreg-no-habeas-corpus-hc-114194-sp-stf/inteiro-teor-112279806?ref=juris-tabs>> Acesso em 25/05/2018.

STM. **Corte aplica o princípio da insignificância em caso de soldado que guardava munições em casa, como souvenir**. Disponível em: < <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/7469-corte-militar-aplica-o-principio-da-insignificancia-em-caso-de-soldado-que-guardava-municoes-em-casa-como-souvenir>> acesso em 05/04/2018.

STM, AP: 00001159820137090009 MS. Relator: Lúcio Mário de Barros Góes. DJE: 14/04/2015. Jusbrasil, 2015. Disponível em : https://www.jusbrasil.com.br/diarios/93265149/stm-05-06-2015-pg-8?ref=next_button > Acesso em 25/05/2018.